

LEI Nº 1277

SÚMULA: Altera os artigos 26, 29, 30, 35, inciso II do artigo 39, parágrafo 2º do art. 40, 46, 47, 48 e 49 da Lei Municipal nº 1095 de 25 de novembro de 2009.

JOSÉ KRESTENIUK, Prefeito do Município de Renascença Estado Paraná, no uso das atribuições legais, e com fundamento na Lei Federal nº 12.696 de 2012 e na Resolução nº 152 de 2012 do CONANDA, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os artigos 26, 29, 30, 35, inciso II do artigo 39, parágrafo 2º do art. 40, 46, 47, 48 e 49 da Lei Municipal nº 1095 de 25 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos eleitores do Município de Renascença, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

“Art. 29 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – Idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo CMDCA;

II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – Residir no Município de Renascença há mais de 2 (dois) anos;

IV – Ter escolaridade mínima de ensino médio, devendo apresentar o certificado de conclusão no momento da inscrição;

V – Não possuir cargo público eletivo;

VI – Apresentar certidões negativas criminais das Justiças Federal e Estadual;

VII – Possuir Carteira Nacional de Habilitação – categoria mínima “B”.

VIII – Estar quite com a Justiça Eleitoral e ser eleitor no Município de Renascença;

IX – Submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA;

X – Submeter-se a uma avaliação de conhecimentos de informática, que será aplicada por servidor municipal com conhecimento no assunto e acompanhada por Comissão designada pelo CMDCA;

XI - Submeter-se a avaliação psicológica, que será realizada por 2 (dois) profissionais escolhidos pelo CMDCA.

§ 1º - A prova de conhecimentos a que se refere o inciso IX deste artigo, será realizada a partir de 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições.

§ 2º - Os critérios de avaliação e classificação pertinentes à prova de conhecimentos serão designados no respectivo Edital de Eleição.

§ 3º - O CMDCA deverá publicar no prazo de 5 (cinco) dias a relação dos candidatos aprovados na prova de conhecimento.

§ 4º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.” (NR)

“Art. 30 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

§ 1º - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação no Diário Oficial do Município e em outro jornal local.

§ 2º - Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

§ 3º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 5º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 5 (cinco) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão.” (NR)

“Art. 31 – Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará no Diário Oficial do Município e em outro jornal local a relação dos candidatos habilitados.” (NR)

“Art. 35 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicar Edital de Convocação para as eleições, 90 (noventa) dias antes da data prevista no *caput* do presente artigo.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.” (NR)

“ Art. 39
II – Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (NR)

“Art. 40.....
§ 2º - Decorrido este prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, sendo então submetidos à Comissão eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias.” (NR)

“Art. 46 – Aos Conselheiros Tutelares é assegurado o direito a:

I – Cobertura previdenciária;

II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Gratificação Natalina.

“Art. 47 – Os Conselheiros Tutelares terão direito as seguintes licenças:

I – Licença para tratamento de saúde;

II – Licença maternidade;

III – Licença paternidade;

III – Licença para se candidatar a cargos públicos.

Parágrafo Único – Nas hipóteses do artigo 46 e 47 aplica-se as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Municipais, no que couber.”

“Art. 48 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

“Art. 49 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não farão parte do quadro de servidores públicos da Administração Municipal e terão remuneração fixada em lei.

Parágrafo Único – a remuneração fixa não gera relação de emprego com a municipalidade.” (NR)

Art. 2º - O período aquisitivo das férias, previstas na nova redação do artigo 46, inciso II, terá início no dia da publicação desta lei.

Art. 3º - O primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

§ 1º - Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º - O mandato extraordinário não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente, que ocorrerá em 2015.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições que lhe sejam contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Renascença, em 23 de novembro de 2012.

JOSÉ KRESTENIUK
Prefeito Municipal